



GABINETE DA VEREADORA DAVINA

INDICAÇÃO Nº 004/2023.

Senhor Presidente,

DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS, vereadora, integrante da bancada do MDB, com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno deste Poder Legislativo, vem sugerir ao poder executivo, a seguinte **INDICAÇÃO**:

REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.**JUSTIFICATIVA**

A educação é um direito constitucional de todo o povo brasileiro, e é dever do Estado, em todas as suas esferas proporcionar uma educação de qualidade, bem como meios necessários para exercê-la. O art. 4º, inc. IX da Lei n. 9394/96, nos diz:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Desde o início do retorno das aulas presenciais os alunos da zona rural do município estão sendo prejudicados devido as péssimas condições em que se encontram os ônibus escolares que realizam esse transporte.

Vale mencionar, que as estradas da zona rural estão em condições precárias, prejudicando o transporte dos moradores e também o transporte escolar, ocasionando sérios problemas para os moradores e estudantes dessas regiões.

Não há dúvidas de que tanto o Estado quanto o Município detêm responsabilidade solidária e obrigação constitucional de prestar o serviço público de educação, consoante demonstram os artigos da CF/88:

Davina Kelen R. dos Santos



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação.



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...]:

VII - atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O fornecimento de transporte escolar adequado é obrigação inerente à própria prestação do serviço essencial da educação. Esta é a dicção do art. 4º, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), bem como do art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Por todo o exposto, **INDICO** ao Chefe do Poder Executivo, que regularize as situações supramencionadas o mais breve possível.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 03 dias de março de 2023.

Davina Kelen R. Curcino dos Santos.
Vereadora Davina Guerreira - MDB.